

Parecer n.º 13 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM

N.U.P.: 00590.000664/2012-18

Interessado: **DAVI MONTEIRO DINIZ**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Mestrado em Direito Comparado, “LLM in Comparative Law”, promovido pela Universidade da Flórida, em Gainesville-Flórida/EUA. Assunto disciplinado nos arts, 95 e 96-A da Lei 8.112/90. Necessidade de inclusão em pauta extraordinária.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **DAVI MONTEIRO DINIZ**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 0672440, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, e em exercício na Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília (UNB), visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **16/07/12 a 15/08/13**, para participar do Curso de Mestrado em Direito Comparado – “LLM in Comparative Law”, promovido pela Universidade da Flórida, em Gainesville-Flórida/EUA.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; carta de aceitação emitida pela Instituição de Ensino.

3. Em e-mail enviado à Escola da AGU, às fls. 56, o requerente esclarece que a manifestação favorável da chefia imediata foi conferida pelo Procurador-Geral Federal (fls.100), tendo em vista que para realizar o curso solicitará exoneração do cargo em comissão ora ocupado na UNB e retornará à PGF/AGU.

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 068 a 076, 117 a 119, que posicionou-se da seguinte forma:

“1. que o Procurador Federal Davi Monteiro Diniz encontra-se lotado na Procuradoria – Regional Federal da 1ª Região e em exercício na Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília.



2. que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 30/06/94 e nesta Advocacia-Geral da União em 17 de dezembro de 2004;

3. que o servidor conta, até o momento com 7 anos, 5 meses e 18 dias de efetivo exercício em seu cargo;

4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;

5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;

6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;

7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 23/07/2012 a 23/07/2014; e

8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

5. Por meio de mensagem eletrônica, às fls. 117 a 119, conforme nova informação apresentada pelo requerente, a CGEP/DGEP/SGA informa que “o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da AGU, no período de 16/07/12 a 15/08/13”.

6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pela necessidade de saneamento da instrução dos autos, e que após a instrução do processo, o mesmo seja submetido ao Conselho Consultivo da EAGU, por força da Portaria AGU nº 134/2012.

7. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 127, o Diretor Substituto da EAGU encaminhou o processo para relatoria, ad referendum do Conselho Consultivo, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em 16 de julho de 2012, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em 31 de julho de 2012, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento ou, não sendo o caso, a **necessidade de inclusão em pauta extraordinária**.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

8. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que **competete** ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior**.

9. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos

estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (negritou-se)

10. Devidamente instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

11. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 12.9.97)”

12. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

13. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença



capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

14. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de **mestrado**, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

15. Assim, *in casu*, o requerente com lotação na PRF-1ª Região e exercício na Procuradoria Federal junto à UNB, na condição de cedido para exercício de cargo em comissão, retornará à Procuradoria-Geral Federal em face da solicitação de exoneração do cargo comissionado, necessitando do afastamento para realizar o curso de mestrado no exterior.

16. Importante registrar a existência da sustentação do interesse da administração da AGU no evento de capacitação solicitado, em razão da temática do curso de Mestrado em Direito Comparado, conforme e-mail do Procurador-Geral Federal às fls. 100.

17. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público em 30/06/94 e na AGU em 17/12/2004, já tendo completado 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de efetivo exercício na Advocacia-Geral da União, portanto, cumpre a exigência dos 03 (três) anos exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento.

18. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

19. Ressalta-se, ainda, que apesar de não obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa, para realização da matrícula na Universidade da Flórida, o requerente anexou seu projeto com o tema “Regulação da Comunicação Social e seu Impacto em Institutos de Direito Público e Privado”, cujos objetivos específicos compreendem:

- a) identificar as relações entre os direitos fundamentais e a comunicação social, especificando-as;
- b) entender como ocorre a divisão de direitos fundamentais em blocos, a hierarquização entre eles, sugerida pelo STF;
- c) identificar os efeitos dessa abordagem em institutos específicos de direito público e de direito privado;



- d) identificar os problemas, valores e interesses específicos à comunicação social, de modo a permitir o uso da ponderação de direitos como ferramenta de aplicação das normas pertinentes a esse campo;
- e) identificar e apreender os elementos normativos referentes à comunicação que extrapolam o campo de proteção de direitos fundamentais.

20. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

21. Por fim, depreende-se que o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade finalística da AGU, justificando o pretendido afastamento com ônus limitado.

IV – Conclusão

22. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 16/07/12 a 15/08/2013**.

23. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta extraordinária eletrônica**, tendo em vista a premência da decisão em função do cronograma de início do curso, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 09 de julho de 2012.



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração